



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

LEI Nº 2.524 DE 14 DE MAIO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos da Dívida Ativa – REFIS e da outras providências.”

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA

Prefeito do Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Águas da Prata o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que:

I – inscritos em dívida ativa;

II – ajuizados ou não; e

III – parcelados.

Art. 2º - A regularização dos débitos abrangidos por este Programa será disponibilizada para adesão dos contribuintes nos seguintes termos:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado;

II – com 80% de desconto, dos juros e multas, para os débitos parcelados em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, respeitando o valor mínimo por parcela estabelecido no Art. 4º, § 1º desta Lei.



Município de Águas da Prata

(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Parágrafo único - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros, multa de mora e honorários.

Art. 3º - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida ser paga em até 3 (três) dias úteis, incluindo o pagamento das custas processuais, nos casos em que as dívidas já tenham sido executadas judicialmente.

Art. 4º - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida referente a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 3 (três) dias úteis, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do art. 9º desta Lei.

§ 1º - As parcelas deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos relacionados a pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual, e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas, corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados aos honorários advocatícios poderão ser parcelados.

§ 3º - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais) seguirão as determinações e regras do órgão competente pela cobrança, não sendo passíveis de parcelamentos, conforme o caso.

Art. 5º - A adesão ao programa objeto desta lei deverá ser efetuada junto ao Setor de Tributação, tanto para os débitos na esfera administrativa, como os débitos na esfera judicial.

§ 1º - Em se tratando de débito ajuizado, o Setor de Tributação deverá comunicar a Secretaria de Assuntos Jurídicos, para as providências necessárias junto às execuções fiscais.

§ 2º - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de Decreto.

Art. 6º - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 01 de agosto de 2025.

§ 1º - Os protocolos de adesão ao programa serão isentos do pagamento de preços públicos.



Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

§ 2º - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.

Art. 7º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

Parágrafo único - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei, cancelando o parcelamento anterior.

§ 1º - A adesão ao Programa contemplará as opções constantes do art. 2º desta Lei, com as ressalvas das limitações previstas no art. 82, da Lei Orgânica Municipal e do art. 54 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverá ser descontado os valores pagos até a formalização da adesão ao Programa objeto desta Lei.

Art. 9º - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei, nos casos em que:

I - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso I, do art. 2º desta Lei;



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

II - deixe de pagar a 1º (primeira) parcela, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei;

III - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Em complemento à hipótese prevista no inciso II, caso o número de parcelas seja igual ou inferior a 3 (três), a falta pagamento de qualquer parcela – que não a parcela de adesão - por período superior a 60 (sessenta) dias, também acarretará a perda do benefício.

§ 2º - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Secretaria de Assuntos Jurídicos para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

Art. 10 - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.

Art. 11 - A aplicação do disposto nesta lei não implica na restituição de quantias pagas.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.367/21, nº 2.375/21 e nº 2.424/23.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA
Prefeito Municipal